



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
GABINETE DO REITOR**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 DE 19 DE MARÇO DE 2020

Orientações para procedimentos de perícia singular e por junta médica, enquanto persistirem as medidas de enfrentamento da epidemia COVID-19 na comunidade universitária

CONSIDERANDO a situação atual de emergência em saúde pública devido A COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 241/2020/GR de 17 de março de 2020 e normas que regem a atuação de médicos peritos no âmbito do Conselho Federal de Medicina e do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal;

RESOLVE

Art.1º Determinar que durante o período que perdurar o estado de excepcionalidade não deverão ser marcadas perícias médicas para nenhum outro fim que não seja **Licença para Tratamento da Saúde, Licença Gestação e LAPEF - Licença para acompanhamento de pessoa da família** no âmbito do SIASS;

Art. 2º Os atestados médicos referentes a tratamento de saúde do próprio servidor e LAPEF deverão ser encaminhados à DIASE nos Campi São de Cristóvão e de Lagarto, quando for o caso, ou em locais especificados nos demais campi para esta finalidade.

§1º Os documentos deverão ser digitalizados inteiramente legíveis, e enviados para o e-mail institucional destinado para esta finalidade.

§2º O prazo máximo para envio é de cinco dias úteis após o afastamento inicial.

§3º Os atestados deverão conter a assinatura do médico serem legíveis, com CRM e CID-10.

§4º Laudos médicos de exames complementares, quando existirem, deverão ser encaminhados também digitalizados pelos meios especificados no §1º deste artigo.

Art. 3º Os casos que requeiram avaliação pericial, com número de dias de afastamento superior a cinco e/ou acima de 14 dias no período de 12 meses, terão as perícias médicas marcadas no SIASS, seja singular ou por Junta Médica a depender do caso.

Art. 4º O examinado ficará dispensado de comparecer ao exame pericial, exceto nas situações que o perito médico ou a Junta Oficial em Saúde, comunicar previamente ao

gestor da DIASE, a necessidade de maiores esclarecimentos para a elaboração do Laudo Médico Pericial;

§1º Constará no Laudo Médico Pericial, no campo “Observação”, a seguinte citação: “Laudo médico emitido sem a presença do examinado, de acordo com as políticas preventivas estabelecidas na Portaria nº 2412020/GR”.

§2º O Laudo Médico Pericial não poderá ser emitido com prazo de afastamento superior a 30 (trinta) dias independentemente do número de dias solicitados, salvo deliberação em contrário do(s) médico(s) que o assinou, julgada a condição peculiar do tratamento e/ou da patologia.

§3º O segundo atestado médico encaminhado pelo mesmo servidor no período que perdurar a excepcionalidade o obriga a comparecer para exame pericial.

Art. 5º É facultado ao médico assistente não registrar o CID-10. Nestas situações, compete ao perito médico ou à Junta Oficial em Saúde, se for o caso, acatar ou não a necessidade de emitir o Laudo Médico Pericial sem a presença do examinado, considerando fatores como idade, tempo de afastamento proposto e frequência de licenças médicas anteriores.

Parágrafo Único: Caso o médico perito ou a Junta Oficial em Saúde indique a necessidade da presença do examinado, este deverá ser agendado e comparecer na data para se submeter ao exame pericial;

Art. 6º O agendamento presencial deverá obedecer a critérios de não aglomeração de servidores para exame na espera, considerando o afastamento mínimo de dois metros entre eles e as características ambientais do setor.

Art. 7º Os laudos médicos periciais poderão ser emitidos em conformidade com o art. 5º da Portaria 241/2020 – GR, sempre que o perito julgue a não necessidade de comparecimento do examinado.

Art. 8º Em atendimento ao Art. 4º, incisos I e II, deverá ser elaborado pelo gestor administrativo da DIASE, escala de servidores do setor, incluindo nestes, a distribuição de um médico do SIASS por turno, quando o trabalho de emissão de Laudo Médico Pericial não puder ser realizado remotamente ou três médicos peritos no turno quando for agendada Junta Médica com necessidade da presença do examinado;

Art. 9º Enquanto durar a situação de emergência epidemiológica da COVID-19, os laudos serão emitidos remotamente, por acesso individual e por senha de cada perito ao agendamento de perícias no SIASS, permitindo-lhes elaboração do prontuário médico específico e geração automática do Laudo Médico Pericial.

Parágrafo Único: Os Laudos Médicos Periciais serão posteriormente impressos e assinados pelos peritos responsáveis.

Art. 10 Situações não previstas nesta Instrução Normativa serão resolvidas pelo Presidente da Junta Pericial e de acordo com o previsto nos regulamentos de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública da Epidemia da COVID-19.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioli
Reitor